



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13981.000260/2002-09
Recurso nº 139.724 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS CRÉDITO PRESUMIDO
Acórdão nº 293-00.132
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente FAQUIBRÁS AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE / RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. BASE DE CÁLCULO.

As aquisições de insumos a pessoas físicas, não oneradas com as contribuições que o benefício visa a ressarcir, são excluídas do cômputo de sua base de cálculo.

INSUMOS ADMITIDOS.

As aquisições de óleos lubrificantes, pneumáticos e câmaras de ar não integram a base de cálculo uma vez que os mesmos não se integram ao produto em fabricação, nem são consumidos em contato direto com ele, requisitos para que se subsumam ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem defendido pela legislação do imposto.

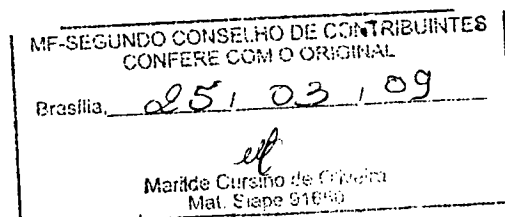
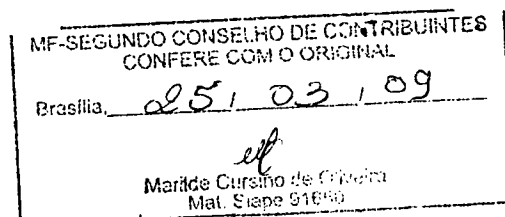
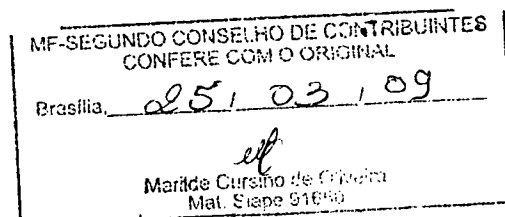
RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

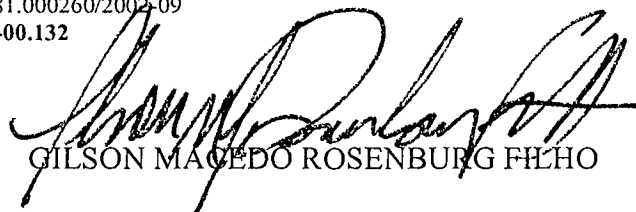
Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.





GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

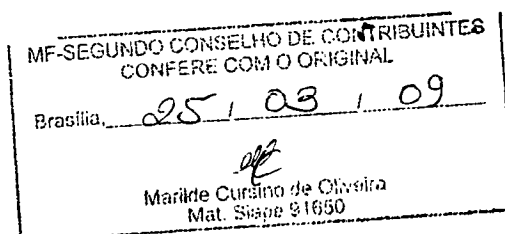
Presidente

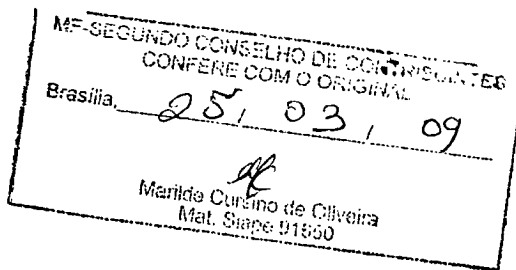


ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.





Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 195 a 210) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 10-11.455, de 22 de março de 2007, da DRJ-POA, fls. 186 a 189, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Após sintetizar os fatos relacionados com o julgamento em primeira instância administrativa de seu pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, o Recorrente combate a decisão da DRJ com as seguintes alegações recursais.

Relativamente à exclusão da base de cálculo do benefício das aquisições de insumos (toras de pinus) a fornecedores pessoas físicas, brande o art. 2º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, argumentando que o referido dispositivo refere-se ao valor total das aquisições de matéria-prima – MP, produto intermediário – PI e material de embalagem - ME, sem prever qualquer exclusão. Rechaça as restrições interpostas pelas instruções normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, por se tratar de normas de hierarquia inferior. Cita e transcreve jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes nesse sentido. Colaciona também excertos de decisão judicial que ampararia sua tese recursal.

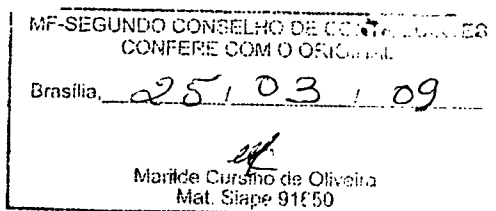
De igual modo, combate a manutenção das glosas dos insumos “óleo lubrificante”, “pneumático” e “câmara de ar”, que entende subsumirem-se ao conceito de PI adotado pela legislação, ex vi o art. 147, inc. I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – RIPI/98, que transcreve. Ratifica a essencialidade desses insumos no processo produtivo, nele se

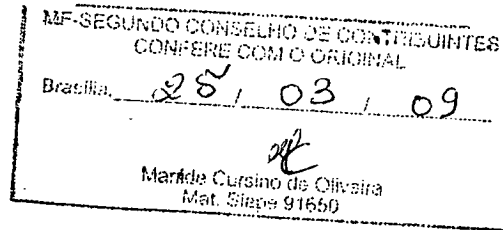
consumindo imediatamente. Tacha de irrelevantes os requisitos de integração ao produto em fabricação e de desgaste em contato direto recíproco. Entende que o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979 (D.O.U. de 06-11-1979) é juridicamente inaplicável, pugnando pela aplicação exclusiva do RIPI. Mais uma vez, transcreve jurisprudência. Do 2º CC e da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

Por fim, pede reforma da decisão da DRJ-POA também por ter-lhe negado o direito ao abono de juros calculados pela taxa Selic ao valor do ressarcimento, invocando o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que daria guarida ao pleito. Transcreve jurisprudência nesse sentido.

Requer reforma do Acórdão DRJ-POA nº 10-11.455, para o efeito de se deferir o ressarcimento originalmente pleiteado.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 195 a 210 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA nº 10-11.455, de 22 de março de 2007.

Exclusão da base de cálculo do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas

Nada a reparar, neste ponto, na decisão de piso. Se é verdade que o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, faz referência ao valor total das aquisições de insumos, jamais se pode perder de vista que o benefício fiscal foi instituído precipuamente para ressarcir aos produtores-exportadores do valor da Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidente nas aquisições de MP, PI e ME, a teor do art. 1º da Lei Instituidora:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

No caso das aquisições de insumos a pessoas físicas, não há falar em incidência das referidas contribuições. Pessoas físicas não são contribuintes das mesmas. Não há portanto o que ressarcir.

Insumos cujas aquisições admitem-se no cômputo da base de cálculo do benefício

Do próprio art. 1º, acima transcrito, exsurge que o que enseja o ressarcimento é a efetiva gravação das contribuições nas aquisições de MP, PI e ME, conceituados como tal pela legislação do IPI.

A questão de fundo cinge-se em verificar se os insumos “óleo lubrificante”, “pneumático” e “câmara de ar” subsumem-se ao conceito de MP, PI e ME adotado pela legislação do IPI. Desde logo, saliente-se que não é qualquer insumo utilizado no processo produtivo que se caracteriza como MP, PI ou ME. Em sentido *stricto*, MP, PI e ME integram-se ao produto em fabricação, consoante a inteligência do art. 25, inc. I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, base legal do inc. I do art. 164 do RIPI/98, mencionado pelo Recorrente. A definição estrita de MP, PI e ME, contida na parte inicial do art. 25, já exclui os insumos de que se trata, pois os mesmos não se incorporam ao produto em fabricação.

CA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 03, 09
	
Maricle Cursino de Oliveira	
Mat. SIAPE 91650	

Entretanto, o próprio dispositivo estende essa definição, incluído no conceito de MP, PI e ME os insumos que, “...*embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente*”. Embora o Recorrente discorde, a interpretação do alcance da expressão “consumidos no processo produtivo” é controversa e demandou a edição do PN-CST nº 65, de 1979, já alçado à condição de norma complementar da legislação tributária, consoante o inc. III do art. 100 do CTN, em face da reiteração da sua aplicação.

Peço vênia para repisar matéria por demais debatida nos autos: MP, PI e ME é aquilo que se incorpora ao produto em fabricação no curso do processo produtivo. Sem perder essa noção básica de vista, o PN-CST nº 65, de 1979, esclareceu que também se consideram MP, PI e ME, **como se incorporados ao produto em fabricação fossem**, os insumos que, embora não se incorporem, desgastem-se no processo de fabricação do produto, em ação física recíproca, desde que o insumo não seja classificável como bem do ativo permanente. Ora, os insumos referidos, além de não se incorporarem ao produto em fabricação, tampouco se desgastam no contato direto com produto, pelo que não se subsumem ao conceito de produto intermediário.

Nada a reparar na decisão vergastada.

Abono de juros Selic ao valor do ressarcimento

Inicialmente, é sempre conveniente frisar que a taxa Selic não se confunde com os índices de preço, indicadores da inflação. A taxa Selic não é mera correção monetária. Ainda, deve-se sempre ter em conta que ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação. Não se constituindo em mera correção monetária, mas de um *plus* quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica que o autorizasse.

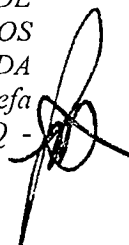
É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível a correção monetária no interregno.

Todavia, desde 01/01/96, não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros, e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação no caso ora em exame.

Por oportuno, ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha julgados contrários, já decidiu outrora no sentido de inaplicabilidade não só de juros, mas de também de correção monetária, aos créditos do IPI. Observe-se:

Número do Recurso: 201-111325 Turma: SEGUNDA TURMA Número do Processo: 10120.001391/97-28 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IPI Recorrente: REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão: 24/01/2005 09:30:00 Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques Acórdão: CSRF/02-01.772 Decisão: NPQ -

CA



NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE Ementa: IPI. CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso."

Conclusão

Em face do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009


ALEXANDRE KERN

